Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3146/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8394/2016
PROTOCOLO	**:** 1680675
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** LEOPOLDINA CORRÊA GARCIA REIS GASPERINE
ADVOGADO	**:** ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CÓPIA DA REPUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DA RAZÃO ANALÍTICO – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DOTAÇÃO ATUALIZADA CONSTANTE NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – BALANÇO PATRIMONIAL ELABORADO COM INCONSISTÊNCIAS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável, bem como recomendações aos atuais responsáveis que nas prestações vindouras encaminhem a documentação completa e observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba**, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. L**eopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine,** tendo em vista sua elaboração em desacordo com a legislação pertinente, com Aplicação de **Multa** no valor de **75 (Setenta e Cinco) UFERMS,** pelas irregularidades detectadas na prestação de contas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial, e enviar **recomendação** aos gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da legislação vigente.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Refere-se o presente feito da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba, quanto ao exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Sr.ª. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine.

Constam os Termos de Intimação INT – 3ICE – 42624/2017 e INT – 3ICE – 42625/2017 para que fossem encaminhados os seguintes documentos e informações sobre as irregularidades abaixo listadas:

> 1. Ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal de Assistência Social.
>
> 2. No Anexo 12 (Balanço Orçamentário), verificamos um erro no somatório referente à linha – Total das Receitas (V) em relação às colunas: Previsão Inicial, Previsão Atualizada (a), e Saldo (c = b-a) do Balanço Orçamentário (fl. 46), as quais apresentam valores incorretos, ao somar os valores da linha – Subtotal com Refinanciamento (III) e a linha – Déficit (IV). Solicitamos a devida correção, conforme demonstrado na tabela abaixo:
>
> (...)
>
> 3. Tendo em vista que os decretos encaminhados não conferem com o valor da despesa atualizada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fls. 45/47) e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 86/87), após as suplementações e deduções, solicitamos as cópias dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais do próprio fundo e de outras unidades orçamentárias.
>
> 4. O Balanço Financeiro (fls. 50/51) encaminhado a esta Corte de Contas não se encontra assinado pela Srª Leopoldina C. G. Reis Gasperini, a qual é a gestora do Fundo, constando, apenas, seu carimbo.
>
> 5. Informações do Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 50/51) quanto à divergência de valores encontrados entre o Total da Coluna – Ingressos (Exercício Anterior – fl. 50) de R$ 1.970.314,50 e o Total da Coluna – Dispêndios (Exercício Anterior – fl. 51) de R$ 2.466.427,24.
>
> 6. Ainda, quanto ao Anexo 13 (fl. 51), verificamos que o valor de R$ 73.885,73, apesar de não constar no somatório, Transferências Financeiras Concedidas (VII), trata-se de baixa de bens para a Prefeitura (fl. 117), os quais foram lançados corretamente nas Variações Patrimoniais Diminutivas – Transferências e Delegações Concedidas (fl. 61) não cabendo, portanto, o referido lançamento no Anexo 13 (fl. 51).
>
> 7. Constatamos que o Patrimônio Líquido (fl. 55) apresentou um valor negativo de R$ 1.902.008,60, o qual não corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial/2014 (fls. 55 e 114), no montante de - R$ 404,93, mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R$ 102.212,63 apresentado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 61), totalizando o valor de R$ 101.807,70, conforme os dados apresentados.

> 8. Solicitamos o devido preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), de acordo com a Lei nº 4.320/64, art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04/2014, Itens 24, 25, 26 e 27.
>
> 9. Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 733 de 26 de dezembro de 2014 da Secretaria do Tesouro Nacional, preenchido de acordo com o MCASP 6ª edição, Parte V, Item 6, Subitem 6.4 e a IPC nº 08/2014. Encaminhar, também, a cópia da sua publicação.
>
> 10. Balancete de Verificação do Razão Analítico.
>
> Ressaltamos que as Demonstrações Contábeis alteradas deverão ser republicadas, em conformidade com o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Houve manifestação através do Ofício n. 021/2018 – CONTAB, em que o prefeito municipal à época, Ronaldo José Severino de Lima informa trazer ao feito documentos e informações observando o pedido realizado no Termo de Intimação 42625/2017.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão DFCGG – 29007/2018 concluiu que a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba em questão **está irregular**, conforme peça digital n. 46, às páginas 300 a 310, conforme as irregularidades remanescentes:

> Concluídos os exames relativos à Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS, concernentes ao exercício findo em 2015, verificam-se as situações expostas a seguir:
>
> 01. Ausência de encaminhamento da cópia da republicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial;
>
> 02. Divergência verificada entre o saldo da dotação atualizada, constante no Balanço Orçamentário (fls. 243) e do Comparativo da Despesa (R$ 2.978.656,11) e o apurado nesta análise (R$ 3.354.794,50);
>
> 03. Balanço Patrimonial elaborado com inconsistências;
>
> 04. Deixou de encaminhar a Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), bem como o Balancete de Verificação da Razão Analítico, solicitados na intimação de fls. 218/219 e 220/221.

Através do Parecer PAR-GACS CLO – 1240/2019, peça digital n. 48 – páginas 312 a 325, a Auditoria opinou pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em entendimento similar à equipe técnica e auditoria, opinando pela **irregularidade** da conta anual de gestão do Fundo em questão, pela aplicação de multa e recomendação ao responsável pelo órgão, no Parecer PAR – 4ª PRC – 16805/2019, na peça digital n. 49, páginas 326 a 331.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos constata-se que **a documentação fora encaminhada a este Tribunal de Contas tempestivamente**, atendendo o disposto na letra 'A[1]', subitem 2.1, item 2, Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. No entanto, verificou-se que a mesma continha **irregularidades**, sendo solicitados documentos e justificativas.

As **irregularidades não corrigidas** foram as seguintes:

01. Ausência de encaminhamento da cópia da republicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial;

02. Divergência verificada entre o saldo da dotação atualizada, constante no Balanço Orçamentário (fls. 243) e do Comparativo da Despesa (R$ 2.978.656,11) e o apurado nesta análise (R$ 3.354.794,50);

03. Balanço Patrimonial elaborado com inconsistências;

04. Deixou de encaminhar a Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), bem como o Balancete de Verificação da Razão Analítico, solicitados na intimação de fls. 218/219 e 220/221.

Sendo assim e ante todos os pontos levantados e não corrigidos, ante a ausência de documentação e justificativas; bem como as irregularidades apontadas, se tem, portanto, que **não foram cumpridas as exigências da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e legislação pertinente vigente**, uma vez demonstrado o desequilíbrio nos registros documentais contábeis do órgão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e os Pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAÍBA**, referente ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015**, sob-responsabilidade da Srª. **LEOPOLDINA CORRÊA GARCIA REIS GASPERINE** – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto à época, nos termos do inciso II do artigo 21 c/c o inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista sua elaboração em desacordo com a legislação pertinente, tal qual o artigo 37, os incisos V e IX do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012, bem como artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de **75 (SETENTA E CINCO) UFERMS**, à Senhora Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine – Gestora e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto à época, nos termos do artigo 37 c/c o inciso I,

[1] A) PRAZO: até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas irregularidades detectadas na prestação de contas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial, conforme disposto no artigo 83 da LC n. 160/2012 c/c os incisos I e II do § 1º, alínea 'b', do artigo 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e;

III – Pela RECOMENDAÇÃO aos gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da legislação vigente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SAM
SETAC. VAB/ARP/DSSM